



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10166.000641/2005-48
Recurso nº 156.369 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 192-00.168
Sessão de 02 de fevereiro de 2009
Recorrente HÉLIO BARBOSA DE OLIVEIRA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA

Exercício: 2001

AÇÃO JUDICIAL – MATÉRIA IDÊNTICA – RENÚNCIA DA
VIA ADMINISTRATIVA

O entendimento sedimentado neste Egrégio Conselho é o de que, uma vez que o objeto da Ação Judicial se confunde com as razões de mérito a serem apreciadas na via administrativa, estas não devem ser conhecidas, independentemente de ser a renúncia tácita ou expressa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por concomitância entre processo administrativo e judicial, nos termos do voto do Rubens.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente

SANDRO MACHADO DOS REIS - Relator

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2010 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Sandro Machado dos Reis, Rubens Maurício Carvalho e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Adoto o relatório utilizado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que transcrevo abaixo:

“Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado, por AFRF da DRF/Brasília, o Auto de Infração de fls. 36/39, referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, exercício 2001, ano-calendário 2000, que lhe exige o pagamento de imposto suplementar de R\$ 3.538,10, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora. O crédito tributário lançado totaliza R\$ 8.398,02.

A autuação decorreu da constatação de omissão de rendimentos a título de resgate de previdência privada, indevidamente informados como isentos na declaração, recebidos da Fundação do Banco Central de Previdência Privada.

Enquadramento legal às fls. 37 e 39 dos autos.

A ciência do lançamento se seu em 22/12/2004.

Inconformado, o contribuinte apresentou, em 20/01/2005, impugnação ao lançamento de fls. 01 e 02, alegando, em síntese, que seu sindicato impetrou ação judicial para questionar a incidência de imposto de renda sobre as devoluções das contribuições efetuadas pelos substituídos à Centrus. Que a ação judicial aguarda seu desfecho.

Pede, in fine, o acolhimento da impugnação.

Anexa os documentos de fls. 03 a 35”

A 4ª Turma da DRJ/Brasília - DF, por sua vez, entendeu por bem não conhecer da impugnação apresentada, em decisão que restou assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício. 2001

Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitivo o lançamento (ADN nº 3/96).

Impugnação Não conhecida”

Irresignado, o Recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando os mesmos argumentos de sua peça impugnatória.

É o relatório.



Voto

O Recurso Voluntário não preenche os requisitos genéricos para sua admissibilidade.

Afinal, conforme pode ser aferido da análise do presente processo, e corroborado tanto pela decisão recorrida quanto pela peça recursal, a matéria nele discutida guarda absoluta semelhança com aquela debatida em processo judicial.

Em sendo assim, sendo certo o entendimento sedimentado neste Egrégio Conselho de que, uma vez que o objeto da Ação Judicial se confunda com as razões de mérito a serem apreciadas pela via administrativa, estas não devem ser conhecidas, NÃO CONHEÇO do presente recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 02 de fevereiro de 2009


Sandro Machado dos Reis